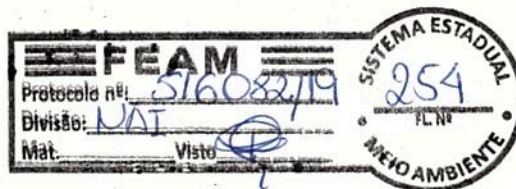


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: VALE S.A.

Processo n° 30040/2014/001/2014

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 71286/2013, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

VALE S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto n° 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1 – Descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens Menezes I e Barragem IV, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança. Na Barragem Menezes I não foi desenvolvido um estudo de trânsito de cheias do reservatório e estudo hidráulico do canal extravasor. Para a Barragem IV não foram implantadas medidas corretivas na calhã da estrutura extravasora.

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, com valor atualizado pela UFEMG para R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício n° 117/2019/NAI/GAB/FEAM/SISEMA, em 24/04/2019, a Autuada protocolou o presente Recurso, tempestivamente, em 24/05/2019, no qual sustentou, brevemente, que:

- o dispositivo regulamentar não apresenta vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, já que não houve descumprimento de qualquer ordem ou comando imposto pelo COPAM, ao menos no tocante ao atendimento das recomendações dos auditores;
- o não atendimento a recomendações de auditoria realizada por terceiros não configura irregularidade por si punível;
- não se especificou no auto de infração nº 71286/2013 qual deliberação normativa foi desatendida, razão pela qual deve ser anulado o instrumento de autuação;
- a menção à DN COPAM nº 87/2005 realizada após a apresentação da defesa não é válida, impondo-se a anulação do instrumento de autuação, por se tratar de requisito essencial, para o qual existe campo específico no AI.

Ao final, requereu a Recorrente a desconstituição do AI nº 71286/2013 e o arquivamento do processo respectivo, em virtude da existência de vício insanável, pela utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos descritos nos autos.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **ressalto que a Recorrente não apresentou em seu recurso qualquer alegação diversa daquelas já trazidas na defesa e devidamente analisadas no parecer jurídico precedente.**

Portanto, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão apreciados os argumentos apresentados no presente recurso que, com o devido acatamento, não se afiguram aptos a descaracterizar a infração cometida pela Recorrente. Senão vejamos.

II.1 – DELIBERAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO.

Sustentou a Recorrente que o dispositivo regulamentar não guardaria vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, já que não houve descumprimento de qualquer ordem ou comando imposto pelo COPAM, no que



respeita ao atendimento das recomendações dos auditores e, também, que o desatendimento a tais recomendações não configuraria irregularidade por si punível.

Sem razão, contudo, está a Recorrente.

Inicialmente convém aclarar o conceito de infração administrativa, muito bem delineado por Bandeira de Melo¹: *Infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício da função administrativa – ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera.*

Rememoremos que o artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 tratava de *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*. Esse é o tipo infracional que, além de evidenciar o comportamento reprovável, guarda absoluta pertinência com a “matéria subjacente à autuação”: o não atendimento das recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragens Menezes I e Barragem IV, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, **nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005**.

Prevê a deliberação em referência que todas as barragens devem se submeter à auditoria técnica de segurança e que as recomendações constantes do relatório de **devem** ser implantadas pelo empreendedor. No artigo 8º, inclusive, está estabelecido que o primeiro Relatório da Auditoria de Segurança é o ponto de partida para a definição dos procedimentos de segurança de que trata o §3º, do art. 9º, da DN COPAM nº 62/02. Além disso, compete à FEAM atuar na **verificação da implantação das recomendações** apontadas no relatório, nos processos de fiscalização ambiental:

Art. 8º - Para a **adequação dos procedimentos de segurança a serem adotados pelo empreendedor** em cada estrutura cadastrada e classificada segundo a DN COPAM N.º 62/2002 estabelece-se o seguinte:

§ 1º - As recomendações descritas no primeiro Relatório da Auditoria de Segurança **constituem o ponto de partida para a definição das providências de adequação dos procedimentos de segurança de que trata o § 3º do Art. 9º da DN COPAM n.º 062/2002**. Desta forma, a FEAM deverá atuar na **verificação da implantação das recomendações apontadas no referido relatório**, no contexto dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

¹ Melo, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 2010.

Não é demais advertir que a DN COPAM nº 62/2002, alterada pela DN COPAM 87/2005, previa a responsabilidade dos proprietários do empreendimento pela implantação dos procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação e fechamento de barragens. E ainda consigna, no artigo 8º, §2º, que o não atendimento da solicitação de informações do *caput* sujeitará o empreendimento à penalidade prevista no artigo 19, §3º, 2, do Decreto nº 39424/98, qual seja, descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento:

Art. 7º - Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.

Parágrafo único - As atividades dos órgãos com atribuições de fiscalização não eximem os proprietários de empreendimentos da total responsabilidade pela segurança das barragens e reservatórios existentes nos seus empreendimentos, bem como das conseqüências pelo seu mau funcionamento.

Art. 8º - Os proprietários de empreendimentos que possuem barragens de contenção de rejeitos, de resíduos ou reservatórios de água, que ainda não atenderam ao disposto na Resolução SEMAD Nº. 99, de 29-1-2002, deverão enviar ao COPAM, até o dia 9 de junho de 2003, o Formulário para Cadastro de Barragens contido no Anexo II, devidamente preenchido.¹⁷¹

§ 1º: Os empreendedores que já preencheram o Formulário para Cadastro de Barragens contido no Anexo II, deverão complementar as informações relativas aos itens 2, 6, 10 e 11 do referido formulário, enviando-as ao COPAM no prazo definido no *caput* desse artigo.

§ 2º: O não atendimento da solicitação de informações previstas no *caput* deste artigo sujeitará o empreendimento à penalidade prevista no Artigo 19, parágrafo 3º, item 2, do Decreto nº. 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.¹⁸¹

¹⁷¹ A Deliberação Normativa nº 65, de 24 de abril de 2003 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 25/4/2003) deu nova redação ao artigo 8º desta deliberação normativa, que tinha a seguinte redação original: "Art. 8º Os proprietários de empreendimentos que possuem barragens de contenção de rejeitos, de resíduos ou reservatórios de água, que ainda não atenderam ao disposto na Resolução SEMAD Nº. 99, de 29-1-2002, deverão enviar ao COPAM, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, o Formulário para Cadastro de Barragens contido no Anexo II, devidamente preenchido." A Resolução SEMAD nº (99, de 29 de janeiro de 2002 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 30/01/2002) dispõe que os empreendimentos minerários e industriais, que possuem barragens de rejeito e água, deverão encaminhar a Fundação Estadual do Meio Ambiente, devidamente preenchido, o Cadastro de Barragens de Rejeito e Reservatórios de Água.

¹⁸¹ O item 2 do § 3º do artigo 19 do Decreto Estadual nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 06/02/1998) dispunha que: " Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, § 3º - São consideradas infrações gravíssimas: 2 - descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento." Posteriormente o Decreto Estadual nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 28/12/2002) deu nova redação a este artigo desmembrando a respectiva infração nas constantes nos itens 2 dos §§ 2º e 3º do artigo 19 do Decreto Estadual nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998 (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 06/02/1998) que passou a dispor

Afigura-se, pois, patente o descumprimento voluntário pela Recorrente de comando do COPAM, inserto em deliberação normativa, irregularidade passível de sanção na esfera administrativa.



II.1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO – REQUISITOS - LEGALIDADE.

A Recorrente afirmou também que não foi especificado no auto de infração nº 71286/2013 qual deliberação normativa foi desatendida, razão pela qual deveria ser anulado o instrumento de autuação. A seu ver, a menção à DN COPAM nº 87/2005 realizada após a apresentação da defesa não é válida, impondo-se a anulação do instrumento de autuação, por se tratar de requisito essencial, para o qual existe campo específico no AI.

Não devem ser acolhidas tais alegações.

Assim dispunha o então vigente Decreto Estadual nº 44.844/2008 acerca dos requisitos do auto de infração, no artigo 31:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Pois bem. Verifica-se que é necessária a **descrição do fato** constitutivo da infração, inciso II, a qual se encontra regularmente inserta no item 9 do auto – Descrição da infração: *Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de*

que: "Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas. § 2º - São consideradas infrações graves: 2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; § 3º - São consideradas infrações gravíssimas: 2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

segurança das Barragens Menezes I e Barragem IV, apontadas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança. Na Barragem Menezes I não foi desenvolvido um estudo de trânsito de cheias do reservatório e estudo hidráulico do canal extravasor. Para a Barragem IV não foram implantadas medidas corretivas na calha da estrutura extravasora.

Portanto, o fato constitutivo da infração – **descumprir deliberação normativa, não implementando das recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens Menezes I e Barragem IV** - está perfeitamente caracterizado no item 9.

Sopeso que, conquanto do auto de infração constasse o campo relativo à “deliberação normativa” para preenchimento, não é imperativa para sua validade a explicitação da deliberação normativa descumprida. Isto porque o ato atingiu sua finalidade, embora não tenha sido praticado com a estrita observância da forma. Assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não há que se anular o auto de infração.

Também importa considerar que não houve qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente. Ainda que não tenha sido mencionada no auto de infração a norma descumprida, observo que o foi no Ofício GERIM.DGER.FEAM nº 011/13, que encaminhou à Recorrente o auto de infração e lhe concedeu o prazo de 20 (vinte dias) para apresentação da defesa, fls. 03, portanto, **anteriormente à apresentação da peça defensiva**, contrariamente ao que argumentou a Recorrente.

Finalmente, a DN COPAM nº 87, **publicada em 2005**, normativo que trata dos critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, resíduos e de reservatórios de água nos empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas é de cabal ciência da Recorrente, o que reforça não ter sido a sua omissão no auto um fator que dificultasse ou inviabilizasse o direito de defesa pela Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara

Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83. Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.



É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rosanita da Lapa".

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

